



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUJARU
Controle Interno Municipal



PARECER DE REGULARIDADE DO CONTROLE INTERNO

Processo Licitatório nº: 20200525

Modalidade: DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 007/2020

Assunto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAIS PARA PROTEÇÃO INDIVIDUAL QUE VISAM O ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DO CORONAVIRUS-COVID 19, PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO E PROMOÇÃO SOCIAL DO MUNICIPIO DE BUJARU-PA. ENQUADRAMENTO ART. 24, IV, DA LEI 8.666/93.

Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO E PROMOÇÃO SOCIAL.

RELATÓRIO

Tratam os autos o pedido de contratação direta solicitada pela SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO E PROMOÇÃO SOCIAL, mediante Dispensa de Licitação Emergencial, referente a MATERIAIS PARA PROTEÇÃO INDIVIDUAL QUE VISAM O ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DO CORONAVIRUS-COVID 19, tendo como embasamento a inteligência do Art. 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93, e demais prescrições legais aplicáveis ao assunto.

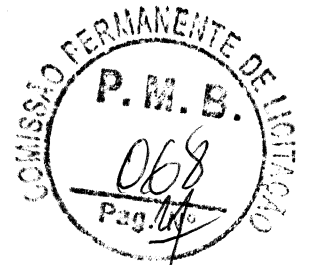
Analisando a documentação encaminhada a esta controladoria, verificou-se que o tipo de contratação, objeto da consulta, é uma exceção legal, tendo como embasamento a inteligência do inciso IV, do Art. 24 da Lei Federal nº 8.666/93, e demais prescrições legais aplicáveis ao assunto.

Analisada a matéria em comento, a fim de adequar os gastos, mesmo que emergenciais, ao padrão de mercado, foi realizada a Pesquisa de Preço.

O Setor de Contabilidade ratificou a existência de dotação orçamentária.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUJARU
Controle Interno Municipal



Dada à necessidade e urgência do serviço, a Comissão Permanente de Licitação apresentou Relatório Técnico favorável ao enquadramento da contratação como Dispensa de Licitação, de acordo à dicção legal supracitada.

A Procuradoria Jurídica manifestou-se favorável à contratação nos termos da Lei, mediante Parecer Jurídico.

A contratação direta dos serviços, a este órgão público, por dispensa de licitação, por caracterizar urgência na situação descrita em se tratando de tentar diminuir o risco de contágio do COVID 19, sendo esse serviço essencial para o deslocamento dos munícipes.

No caso em tela, verifica-se que a possibilidade da solicitação ora formulada se encontra consubstanciada no artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 que assim determina:

Art. 24. É dispensável a licitação:

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Diante do exposto e haja vista a necessidade de se adequar as exigências do Tribunal de Contas, Ministério público e outros, cabe citar também que foi editada lei nº 13.979 de 06 de fevereiro de 2020, alterada pela medida provisória nº 926, de 20 de março de 2020, que dispõe sobre os procedimentos adotados para o enfrentamento ao combate do novo Coronavírus, que dispõe em seu art. 4º a seguinte forma:

Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUJARU
Controle Interno Municipal



enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta lei;

No que tange aos julgamentos dos preços e documentos de habilitação, nenhuma anormalidade fora observada, os preços estão dentro da média dos valores orçados pela PMB, os documentos de habilitação estão regularmente adequados às exigências.

Pelo fio do exposto, em razão da legalidade em que foi conduzido o processo licitatório, essa Controladoria Geral, através de parecer técnico e de acordo com o disposto na lei nº 8.666/93, é pela aprovação da realização da dispensa, como também a contratação emergencial de dispensa da empresa M R M GUIMARAES JUNIOR – ME, CNPJ: 31.153.272/0001-55, sendo o meio viável para a situação descrita.

Declaro, por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação do Ministério Público Estadual, para as providências de alçada.

Bujaru – PA, 22 de junho de 2020.

Lidiane Soares da Silva
CRC: PA-018024/O1
Controle Interno
Portaria nº 422/2017-GP/PMB